Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 348/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2820/2018
PROTOCOLO	: 1892362
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – ATENDIMENTO AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO PREENCHIMENTO DE VALORES DE EXERCÍCIO ANTERIOR EM ANEXOS – CONSULTA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA DO BALANÇO PATRIMONIAL, EXTRATOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIFERENÇAS FINANCEIRAS DE VALORES APURADOS AO FINAL DO EXERCÍCIO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado na prestação de contas anual de gestão o atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria, apesar de conter falhas que não prejudicaram a apreciação (ausência de publicação de Notas Explicativas; não preenchimento de valores de exercício anterior em Anexos; e Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e Extratos bancários e Conciliação bancária divergente da Relação de Contas Bancárias), as contas são julgadas como regulares com ressalva, a qual resulta na recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de julho de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Jateí-MS**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da ausência de publicação de Notas Explicativas, não preenchimento de valores de exercício anterior em Anexos e Caixa

e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial, Extratos bancários e Conciliação bancária divergente da Relação de Contas Bancárias, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos; e pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, publicar as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, preencher os campos de valores de exercícios anteriores nos Anexos Contábeis, e observar sempre a correspondência entre relação de contas bancárias, extratos bancários e Balanço Patrimonial e Financeiro.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, do Município de Jateí-MS, exercício de 2017, gestão do sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal à época, foi intimado a se pronunciar conforme Termo de Intimação nº INT – G.MCM – 1495/2021, o qual se manifestou por meio de resposta à intimação, peças 77 à 88.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, conforme análise nº 5519/2021, peça nº 90, concluiu que a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Jateí-MS, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Federal nº 4320/1964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando o seguinte:

a. As Demonstrações Contábeis foram publicadas desacompanhadas das notas explicativas;

b. Colunas de exercícios anteriores dos Anexos 13, 15 e 18 não foram preenchidas, peças 20, 22 e 24;

c. Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial, Extratos bancários e Conciliação bancária divergente da Relação de Contas Bancárias apresentadas, peças 21, 28 e 30.

A Auditoria, por meio do Parecer GAS CLO – 13004/2021, peça nº 91, e o Ministério Público de Contas através do Parecer 2ª PRC nº 1732/2023, peça nº 92, opinaram pela irregularidade da prestação de contas, pelos mesmos motivos elencados acima.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização da Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas da Educação, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, alegaram que as Demonstrações Contábeis foram publicadas sem as Notas Explicativas, que as colunas de exercícios anteriores dos Anexos Contábeis não foram preenchidas e ainda, inconsistências entre a Relação de Contas Bancárias, Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial e Extratos Bancários e Conciliação Bancária.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 2.143.108,80 (dois milhões, cento e quarenta e três mil, cento e oito reais e oitenta centavos) não havendo no decorrer do exercício alteração, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 19.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 60.615,80 (sessenta mil, seiscentos e quinze reais e oitenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 20.

Importante ressaltar, que a divergência verificada entre a Relação de Contas Bancárias e conciliação bancária com os valores de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial, tratou-se de falhas no preenchimento da conciliação bancária, não configurando diferenças financeiras entre os extratos bancários e os Anexos Contábeis demonstrados ao final do exercício.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 15.823,77 (quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016	750.383,67
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	15.823,77
Saldo Patrimonial do Exercício – 2017	**766.207,44**

Fonte: Anexo 14, Balanço Patrimonial – Peça 21.

4. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício o montante de R$ 1.371.710,84 (um milhão trezentos e setenta e um mil setecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), destinado à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

> "Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública".

APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

DESCRIÇÃO	VALOR
1. Transferências de Recursos do Fundeb.	**1.388.427,44**
2. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb (Remuneração de depósitos bancários).	13.883,11
3. Total dos Recursos do Fundeb a Aplicar no Exercício	**1.402.310,55**
4. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do Fundeb Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício (Lei nº 11.494/2007, art. 22)	841.386,33
5. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do Fundeb.	**1.371.710,84**
6. Percentual Aplicado	**97,84%**

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, peça 10, fl. 53; Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 20, fls. 68/70, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça nº 21, fls. 71/72; Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, peça nº 23, fl. 75.

Dessa forma, cumpriu o Art. 22 da Lei n° 11.494/2007, aplicando 97,84% dos recursos na remuneração dos profissionais da educação e ainda, obedeceu ao limite máximo de 5% não aplicado no exercício cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007.

5. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Contudo, verificou-se a ausência do preenchimento da coluna exercício anterior nos Anexos 13, 15 e 18, os quais podemos consultar na prestação de contas do exercício anterior já apresentado a este Tribunal, ficando apenas a ressalva para preenchimento nas próximas Prestações de Constas.

Quanto a divergência entre a Relação de Contas Bancárias e o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial, verificou-se que se tratou de falha no preenchimento, ficando demonstrado que os valores apresentados no Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro correspondem com os extratos Bancários, e assim, não configurou diferenças financeiras de valores apurados ao final do exercício, merecendo tal fato ser merecedor de ressalva.

Restou ainda a não publicação de Notas Explicativas junto com as Demonstrações Contábeis, que também deve ser ressalvada.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a apreciação das contas, ficando evidente a regularidade das mesmas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto a apresentação e publicação de Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, preenchimento da coluna dos valores de exercício anterior dos Anexos e que se atente para o preenchimento da relação de contas bancárias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe da Divisão de Gestão da Educação e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Jateí-MS, exercício de 2017, gestão do Sr. Eraldo Jorge Leite, Prefeito Municipal, à

época, CPF nº ***.051.991-**, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da ausência de publicação de Notas Explicativas, não preenchimento de valores de exercício anterior em Anexos e Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial, Extratos bancários e Conciliação bancária divergente da Relação de Contas Bancárias, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, publicar as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, preencher os campos de valores de exercícios anteriores nos Anexos Contábeis, e observar sempre a correspondência entre relação de contas bancárias, extratos bancários e Balanço Patrimonial e Financeiro;

III - Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Por determinação da Presidência, amparada nos termos do art. 61-A, I, do Regimento Interno, antecipou-se o encerramento desta sessão virtual após os participantes terem se manifestado em todos os processos pautados.

Campo Grande, 17 de julho de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB